

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.142 NOVO

STJ n° 818 NOVO

Edição

Extraordinária n° 18

Edição

Extraordinária n° 17

Boletim de

Precedentes STJ

120

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

TJRJ divulga tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 1213)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, comunica que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando pela sistemática dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n° 1.955.116/AM, n° 1.955.957/MG, n° 1.955.300/DF, n° 1.955.440/DF, referentes ao Tema n° 1213, firmou, por unanimidade, a seguinte tese:

“Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a

construção deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.”

Confira:

Direito Administrativo

Tema 1213 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

Tese firmada: Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Leading Case: [REsp 1955440 / DF](#), [REsp 1955300 / DF](#), [REsp 1955957 / MG](#), [REsp 1955116 / AM](#)

Data da afetação: 05/09/2023

Data do julgamento: 22/05/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/07/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia a íntegra do Comunicado TJ nº 60/2024](#)

*O **Tema 1213** foi divulgado no [Boletim SEDIF 48](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 27/05/2024.

Fonte: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

Incidente de Assunção de Competência

IAC analisa se é possível anular ordem judicial para devolver valor recebido por força de liminar posteriormente revogada (IAC 17)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) instaurou incidente de assunção de competência (IAC) para analisar a "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada".

O tema foi cadastrado como IAC 17. A relatoria é do ministro Paulo Sérgio Domingues, que afetou o Recurso Especial 1.860.219 para ser julgado no incidente.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos processos com a mesma matéria no STJ ou nas instâncias de origem, com aplicação extensiva da regra do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (CPC) aos processos em curso no tribunal, inclusive nos casos de devolução à origem para sobrestamento.

Necessidade de tratamento uniforme para recursos com o mesmo pedido

O requerimento de instauração do IAC foi formulado pela Universidade Federal de Santa Catarina, depois que servidores da instituição ajuizaram ações individuais para anular a obrigação de devolver valores recebidos por força de decisão precária, proferida em ação coletiva movida pelo sindicato da categoria. Segundo a universidade, a demanda coletiva transitou em julgado, e ficou decidido que os valores recebidos após o mandado de segurança impetrado pela entidade de classe (decisão precária) deveriam ser devolvidos.

A universidade alegou também que essas ações individuais chegaram ao STJ de maneira esparsa e dispersa, já tendo sido interpostos pelo menos 260 recursos especiais, "fomentando-se, com isso, um tratamento não uniforme à tese subjacente aos recursos".

Número finito de processos que demandam tratamento uniforme da Justiça

Segundo o ministro Paulo Sérgio Domingues, o IAC é uma técnica de julgamento idealizada para a formação de precedentes vinculantes – similar ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ao recurso extraordinário submetido à repercussão geral e ao recurso especial repetitivo, todos voltados à solução de questões de direito cuja importância ultrapassa os limites de um caso concreto.

O relator explicou que o IAC é aplicado às hipóteses em que a questão de direito – ainda que relevante e de grande repercussão social – estiver restrita a um número finito de demandas (artigo 947, caput, do CPC), em geral já ajuizadas, e que necessitem de um tratamento uniforme pela Justiça, prevenindo ou superando eventuais divergências jurisprudenciais (artigo 947, parágrafo 4º, do CPC).

O ministro lembrou que a instauração do IAC vai conferir tratamento uniforme às ações já ajuizadas, bem como prevenir o surgimento de novos litígios entre a administração pública

e servidores a ela vinculados. "Considero relevante reafirmar que a decisão proferida em IAC constitui precedente qualificado (artigo 121-A do Regimento Interno do STJ), cuja observância se impõe a todos os juízes e tribunais (artigo 927, III, CPC), tal como ocorre com as decisões proferidas por esta corte superior em recursos especiais repetitivos", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Incidente de Assunção de Competência

Direito Processual Civil e do Trabalho | ação coletiva | tutela antecipada | devolução de valores | revogação | coisa julgada | rediscussão | ação individual

Tema IAC 17 - STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação: Admitido

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Informações Complementares: Há determinação de "suspensão da tramitação apenas dos processos pendentes no STJ ou nas instâncias de origem que guardem identidade para com a presente causa, com aplicação extensiva da regra do art. 1.040 do CPC aos processos em curso neste Tribunal Superior, inclusive para fins de devolução à origem para sobrestamento." (Acórdão publicado no DJe de 17/6/2024).

Leading Case: [REsp 1860219/SC](#)

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

*O **Tema IAC 17** foi divulgado no [Boletim SEDIF 57](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 19/06/2024.

Recurso Repetitivo

STJ afeta recursos especiais sobre remição de pena por estudo e procedimentos de atos infracionais como paradigmas de controvérsias repetitivas

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 3 de julho, os Recursos Especiais n°s 2.101.592/SP e 2.115.433/SP como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1270. Este tema trata da possibilidade de remição da pena por estudo, considerando a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), à luz da Resolução n. 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que substitui a Recomendação n. 44/2013. A questão em julgamento é se a aprovação parcial no Enem pode conceder o benefício de remição da pena por estudo.

Na mesma data, o STJ afetou também os Recursos Especiais n°s 2.088.626/RS e 2.100.005/RS como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1269. Este tema envolve a discussão sobre o procedimento que apura ato infracional e se este deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação, conforme o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou se existe nulidade quando o juiz não aplica, subsidiariamente, o art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), assegurando o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Confira as informações dos Temas relacionados:

Direito Processual Penal | Remissão de Pena | Estudo | ENEM

Tema 1270 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

Leading Case: REsp 2101592 / SP, REsp 2115433 / SP

Data da afetação: 03/07/2024

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal | Procedimento | Ato Infracional

Tema 1269 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência

de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Leading Case: [REsp 2088626 / RS](#), [REsp 2100005 / RS](#)

Data da afetação: 03/07/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF mantém lei que restringe pesca profissional em MT por cinco anos

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de liminar em três ações que questionam a lei da Política de Pesca de Mato Grosso (MT). A norma proibiu, por cinco anos, o transporte, o armazenamento e a comercialização de algumas espécies de peixes nos rios do estado, a contar de janeiro deste ano.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7471, 7514 e 7590) foram apresentadas respectivamente pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo Partido Social Democrático (PSD) e pela Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA). Entre outros pontos, as ações afirmam que as regras são desproporcionais. Também alegam que apenas a União poderia legislar sobre temas como comércio e direito do trabalho.

Antes de decidir sobre o pedido de liminar, o relator realizou duas audiências de conciliação com representantes dos governos federal, estadual, da Assembleia Legislativa de MT, dos pescadores e dos partidos autores das ações. As reuniões aconteceram em 25/1 e 2/4 deste ano, mas os interessados não chegaram a um acordo.

Na decisão, o ministro André Mendonça afastou as alegações de que a lei invadiu atribuições da União. Segundo ele, a norma trata de interesses locais de natureza

ambiental, em conformidade com a autonomia conferida aos Estados pela Constituição Federal, que permite a edição de regras locais mais rígidas que as federais.

O relator observou ainda que as informações apresentadas pelo governo estadual sobre a lei deixam claro que o pescador profissional artesanal continuará exercendo o seu ofício, apenas limitado pelas espécies de peixes elencadas em um decreto estadual. Além disso, constatou que não há repercussões negativas à proteção previdenciária e assistencial das comunidades diretamente envolvidas, pois a norma prevê que o Estado compense a perda de renda e a manutenção da filiação ao INSS.

[Leia a notícia no site](#)

Liminar suspende norma do TSE que pune federação se partido deixar de prestar contas

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu norma do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que impede uma federação partidária de participar de eleições se um dos partidos que a integram não tiver prestado contas anuais. A liminar (decisão individual e urgente) foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7620 e será submetida a referendo do Plenário a partir do fim do recesso de julho.

A ação foi proposta pelo Partido Verde (PV), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Cidadania, Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE) contra dispositivo da Resolução TSE 23.609/2019 incluído pela Resolução 23.675/2021.

O trecho prevê que o partido que deixar de prestar contas não poderá participar das eleições. Caso faça parte de uma federação (reunião de partidos para atuar de forma unificada em todo o país), todos os partidos que a integram também sofrerão a sanção. Para as legendas que acionaram o STF, isso cria uma responsabilidade coletiva inconstitucional e atinge a autonomia partidária.

Em sua decisão, o ministro André Mendonça explicou que partidos políticos mantêm sua autonomia mesmo quando se unem numa federação. Além disso, continuam obrigados a prestar contas de forma individualizada, e essa obrigação não se impõe diretamente à federação. Por isso, a seu ver, o descumprimento de regras por uma das legendas não poderia gerar consequência para os demais.

Por fim, o ministro frisou que sua decisão não tem efeitos sobre o calendário eleitoral de 2024. Assim, as federações devem escolher seus candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, até o prazo para realização das convenções partidárias, entre filiados a partidos com as contas em dia.

[Leia a notícia no site](#)

STF decide que escolas devem combater discriminação por gênero ou orientação sexual

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as escolas públicas e privadas têm a obrigação de combater discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Segundo a decisão, também é dever das escolas combater o bullying e as discriminações de cunho machista contra meninas e homotransfóbicas, que afetam gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, o Plenário interpretou dispositivo do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014) para reconhecer a obrigação das instituições de ensino nesse sentido. O relator, ministro Edson Fachin, explicou que o PNE tem entre seus objetivos a “erradicação de todas as formas de discriminação”, mas é necessário explicitar que isso também abrange as discriminações de gênero e de orientação sexual. Segundo ele, essa explicitação torna a norma mais protetiva e alinhada com o comando geral de igualdade, de respeito à dignidade humana e do direito à educação da Constituição Federal.

Ainda segundo Fachin, o direito à educação deve estar orientado para assegurar o pluralismo de ideias e combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, ele enfatizou que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de agir positivamente para concretizar políticas públicas repressivas e preventivas, incluídas as de caráter social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual.

O ministro Nunes Marques ficou vencido, pois entende que as questões que envolvem a educação devem ser debatidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

A ADI 5668, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foi julgada na sessão virtual encerrada em 28/6.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.913, de 3 de julho de 2024 - Altera a [Lei nº 11.788](#), de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

Lei Federal nº 14.912, de 3 de julho de 2024 - Altera a [Lei nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Lei Federal nº 14.911, de 3 de julho de 2024 - Altera a [Lei nº 14.597](#), de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

Decreto Federal nº 12.093, de 3 de julho de 2024 - Altera o [Decreto nº 1.590](#), de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Decreto Federal nº 12.091, de 3 de julho de 2024 - Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 8.467, de 3 de julho de 2024 - Altera a redação do art. 33 da [Lei Municipal nº 691](#), de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Nona Câmara de Direito Privado

0800261-37.2023.8.19.0028

Relator: Des. André Luís Mançano Marques

j. 03/07/2024 p. 05/07/2024

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Declaratória c/c Indenizatória. Cartão de crédito consignado. Autora que alega ter sido induzida em erro na contratação de empréstimo. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Prática abusiva da instituição financeira. Violação ao dever de informação e aos princípios da confiança e da transparência. Faturas juntadas que comprovam a não utilização do plástico pela autora. Onerosidade excessiva. Desequilíbrio contratual que deve ser afastado. Cálculo de valores pagos e pendentes a ser realizado em sede de liquidação de sentença. Dano moral configurado. Teoria do desvio produtivo. Reforma da sentença para julgar procedente a pretensão autoral. Precedentes deste tribunal. Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara de Direito Público

0000138-92.2015.8.19.0015

Relator: Des. Nagib Slaibi Filho

j. 03/07/2024 p. 05/07/2024

Direito Constitucional. Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Contratação de artista por inexigibilidade de licitação. Sentença de improcedência.

Conforme constou na sentença atacada, não restou demonstrada a intenção de burlar a concorrência pública, nem mesmo o efetivo dano ao erário.

A contratação com inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso III, da Lei de licitações, possui como um dos requisitos que a contratação seja realizada diretamente com um artista ou empresário exclusivo. Contudo, no caso em análise, a contratação deu-se através da intermediação da pessoa jurídica J.H. de S. Barroso, que não era empresária exclusiva dos grupos musicais e artistas que se apresentaram na cidade, haja vista que a carta de exclusividade serviu apenas para os dias dos shows.

Entretanto, a ilegalidade por si só não acarreta incidência da lei de improbidade, pois, segundo Fábio Medina Osório, somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser

considerados configuradores de improbidade administrativa (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 129).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação da conduta descrita no art. 10º da Lei nº 14.230/21.

Partindo-se de uma interpretação literal do art. 10, da Lei nº 14.230/21, certo é que todo ato de agente público contrário à legislação vigente enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa, ainda que o mesmo não padecesse de imoralidade; o que simplesmente tornaria inviável a administração pública.

Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia “in bonam partem”.

Em assim sendo, se afigura mais apropriado interpretar a norma teleologicamente, no sentido de que a violação à legalidade só constituirá improbidade administrativa quando o ato ilegal tiver motivação que atente contra a moralidade administrativa, no sentido de violar a honestidade, a lealdade, ou a boa-fé.

A conduta descrita na petição inicial, de fato, se enquadra no disposto no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade, contudo, a norma exige a perda patrimonial efetiva, não identificada no caso concreto, não atraindo, assim, a presença do elemento subjetivo qualificado (dolo).

Corroboram as afirmações o laudo pericial constante de index 839: [...]Os exames desenvolvidos pela Perícia permitem concluir que os valores de cachês ORIGINAIS pedidos pelos artistas "José Augusto", "Capital Inicial" e "Banda Raça Negra" podem ser considerados como compatíveis para o evento realizado na Cidade de Cantagalo nos dias 09, 10 e 11/março/2012, mesmo diante de seu porte populacional— aproximadamente 20.000 habitantes.[...]

Portanto, resta evidente que não se pode concluir pela intencionalidade de causar dano ao erário, ante o ato praticado.

“...4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2011, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado...”

Precedentes citados: 0000144-37.2014.8.19.0047 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 18/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA); REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Desprovimento do recurso.

Íntegra do acórdão

Sexta Câmara Criminal

0095684-46.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 27/06/2024 p. 02/07/2024

Apelação criminal defensiva – Tráfico de entorpecente – Juízo de Censura pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 preliminar, suscitada pela defesa, de ilicitude da busca domiciliar que se remete ao mérito recursal - Materialidade que resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 25 e pelo e do laudo de exame de entorpecente (definitivo) de fls. 20/21, demonstrando que o material apreendido se tratava de 1.355,4 g (mil, trezentos e cinquenta e cinco gramas e quatro decigramas) de *cannabis sativa* L, picada e prensada, acondicionados em 06 (seis) embalagens plásticas transparentes envoltas em filme plástico transparente. Policiais civis que, em juízo, narram o recebimento de uma denúncia anônima, indicando que o apelante estava traficando em sua residência – prosseguem, relatando que, ao chegarem ao local apontado, foram atendidos pelo recorrente, o qual admitiu que possuía material entorpecente para consumo próprio em seu veículo, estacionado na rua e que segundo um dos agentes públicos, o apelante teria trazido um tablete grande de droga e outro policial civil, faz referência à uma pesagem dita pelo apelante, não superior a 100 gramas. E que seria o suficiente para dois “cigarros” e posteriormente solicitaram autorização para o ingresso a residência, quando encontraram o material descrito na peça vestibular acusatória. Contudo, o recorrente, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que não permitiu a entrada dos policiais na casa, o que foi corroborado pelas declarações prestadas por sua genitora em juízo. Adianta-se com o relato dos policiais, que não indicam com firmeza a quantidade de droga, que foi encontrada no veículo. Laudo de exame, acostado na página digitalizada 17 descrevendo a apreensão de 06 embalagens de drogas. Neste mesmo sentido são as declarações prestadas pelos policiais civis na delegacia quando afirmam que foram arrecadadas na casa do apelante 06 tabletes de substância entorpecente, consoante página digitalizada 23 e 27. Portanto, sem elucidar a pesagem da que foi apreendida no veículo. Acrescenta-se o vício ao princípio da não autoincriminação. E a divergência dos depoimentos dos agentes públicos, formando ainda uma dúvida que favorece o apelante, não restando comprovada, com a segurança, o quantitativo arrecadado. Prova que se reveste de precariedade com discrepâncias nos relatos dos policiais, mormente quando um deles, o policial G., relata a visualização de um grande número de pessoas no local, sem que nenhuma tivesse sido abordada, ainda que houvesse duas viaturas no local para apurar o fato. E por outro lado,

o policial rodrigo relata “um pequeno movimento, de uma ou duas pessoas” na porta da residência. Sem movimento suspeito, o policial civil, G., traz uma prévia observação, o que não vem retratado pelo policial rodrigo. Enfraquecendo toda a prova inclusive a pesagem que corresponde à materialidade. Sem mostra quanto à quantidade de drogas apreendidas no veículo, além do dubio relato de um movimento suspeito, em circunstância que poderia caracterizar circulação típica de tráfico de drogas, porém sem abordagem dessas pessoas, e na oitiva do outro agente público, este o afasta, levando a dúvida a beneficiar o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Absolvição do apelante, que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. À unanimidade, foi provido com a absolvição do apelante na forma do art. 386, VII, do CPP.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Juizados Especiais Cíveis concentram execuções contra empresa de turismo recorde em processos

TJRJ disponibiliza plataforma on-line de resolução de conflitos com uso de inteligência artificial

TJRJ entra em campo na luta contra violência de gênero e inaugura Sala de Acolhimento no Maracanã para mulheres vítimas de violência

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF nega pedido de Olinda (PE) para cobrar taxa de terras doadas em 1537

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido do Município de Olinda (PE) para cobrar taxa pela ocupação de terrenos situados em seu território e nas cidades de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho.

O caso teve origem em ação ajuizada na Justiça Federal pelo município contra a União e a Santa Casa de Misericórdia do Recife, que hoje cobram a taxa de foro (valor pago anualmente ao proprietário em razão da ocupação de imóvel) sobre diversos terrenos que Olinda alega serem de sua propriedade. Segundo o município, as terras foram doadas em 1537, quando se chamava Villa de Olinda, por Duarte Coelho, donatário da Capitania de Pernambuco. Seu argumento era de que esse ato não foi revogado por nenhum texto constitucional ou lei e, portanto, teria o direito de cobrar pelo uso dos terrenos.

Propriedade da União

O pedido foi negado na primeira instância e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Para o TRF-5, desde a primeira Constituição republicana, de 1891, a doação, feita no século XVI, seria incompatível com a lógica do regime republicano. Além disso, a Constituição de 1937 não resguardou direitos anteriores e, sob sua vigência, um decreto disciplinou de forma ampla os chamados imóveis de marinha e reconheceu a União como titular dessas áreas. O domínio foi mantido pela Constituição de 1988.

Inviabilidade

No Recurso Extraordinário (RE) 1477018, o município questionou essa decisão. No julgamento, a Turma confirmou decisão individual da relatora, ministra Cármen Lúcia, que rejeitou o recurso. Ela destacou que, para rever o entendimento do TRF-5, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional e as Constituições anteriores à de 1988, e isso não é possível em recurso extraordinário.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

É vedado ao juiz decretar, de ofício, prisão preventiva

O presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, concedeu liminar em habeas corpus para um homem que, durante a audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz, de ofício.

De acordo com o ministro, a partir da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, está vedado ao juiz, de ofício, não apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como também a decretação da prisão preventiva em qualquer hipótese. Segundo explicou o vice-presidente do STJ, a lei alterou o artigo 282, parágrafo 4º, e o artigo 311, ambos do Código de Processo Penal.

Em análise prévia do caso, Og Fernandes identificou o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente com a privação de sua liberdade, bem como os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O ministro destacou que a Terceira Seção do STJ já firmou entendimento no mesmo sentido, de que é necessário o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para que o juiz converta a prisão em flagrante em prisão preventiva.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma reafirma ilegalidade de provas obtidas em busca pessoal motivada por mera “atitude suspeita”

Por reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e residencial ilegítimas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu decisão de primeira instância que havia determinado o trancamento de uma ação penal. O colegiado entendeu não ter havido comprovação de fundadas razões para a abordagem policial do acusado em via pública.

O processo narra que uma equipe policial, em patrulhamento de rotina, abordou um motorista que conduzia o veículo em alegada "atitude suspeita". Checado o sistema de informações da polícia, verificou-se que ele tinha antecedentes criminais. Após busca pessoal e apreensão de entorpecente no carro, o motorista teria revelado a existência de mais drogas em sua casa. Os policiais se dirigiram ao local, onde encontraram entorpecentes e dinheiro. Posteriormente, foi confirmada a reiteração da conduta delitiva do acusado.

O juízo de primeira instância concedeu habeas corpus de ofício para anular a prova produzida devido à ausência de comprovação de fundadas razões para a abordagem policial, bem como pela subsequente ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que entendeu que a abordagem do acusado e a busca pessoal realizada em seguida foram justificadas diante da suspeita de atividade criminosa.

Buscas pessoal e domiciliar exigem fundada suspeita

O desembargador convocado Jesuíno Rissato, relator do caso no STJ, lembrou que a realização de busca pessoal precisa ser amparada nos requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP), devendo estar presente a fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, drogas ou qualquer outra coisa que seja prova de crime.

O magistrado observou que, sem investigações prévias que confirmem a suspeita, não estão presentes as fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial. Citando precedentes, entre eles o HC 598.051, ele apontou que, uma vez verificada a ausência de justa causa para as diligências, consideram-se ilícitas as buscas pessoal e domiciliar, bem como as provas resultantes.

No caso em discussão, Rissato afirmou que o fato de haver sido constatado, durante a abordagem, que o acusado possuía antecedentes criminais não convalida o ingresso em seu domicílio. Segundo o desembargador convocado, a descoberta casual de drogas após a entrada da polícia na residência também não justifica a medida, tornando-se inválida a prova obtida.

Quanto às condições em que foi feita a busca domiciliar, o desembargador convocado mencionou que, segundo a defesa, o deslocamento dos policiais com o acusado até a residência deste "ocorreu de maneira forçada e impositiva".

"Nesse contexto, tem-se por ilegítima a busca pessoal, pautada apenas na atitude 'suspeita' do réu, bem como a entrada dos policiais em seu domicílio", concluiu o relator, declarando a ilicitude de todas as provas obtidas direta ou indiretamente por meio dessas medidas.

[Leia a notícia no site](#)

Ação de reintegração de posse de imóvel com alienação fiduciária não exige prévia realização de leilões

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que, após a constituição do devedor em mora, o credor fiduciário pode ajuizar a ação de reintegração de posse mesmo sem a prévia realização dos leilões públicos previstos no artigo 27 da Lei 9.514/1997. Segundo o colegiado, o único requisito para a ação de reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor, conforme o artigo 30 da mesma lei.

No caso julgado, um banco buscava reverter a decisão que julgou improcedente seu pedido de reintegração de posse de um imóvel. O tribunal de segunda instância entendeu que a prévia realização de leilão público seria imprescindível para a imissão na posse.

Ao STJ, a instituição financeira alegou que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, caso a dívida não seja paga e o devedor fiduciante seja constituído em mora, a propriedade se consolida em nome do credor, o que legitima o ajuizamento da ação de reintegração de posse, sem a necessidade de realização do leilão.

Consolidação da propriedade levou devedor a ocupar imóvel de forma ilegítima

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, comentou que, quando a propriedade fiduciária adquirida pelo credor tem caráter resolúvel, ela está condicionada ao pagamento da dívida. Desse modo, verificado o pagamento, tem-se a extinção da propriedade do credor, a qual é automaticamente revertida ao devedor. Por outro lado, não sendo paga a dívida, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, a qual será averbada no registro imobiliário.

Segundo a relatora, o procedimento de retomada do imóvel por meio da consolidação da propriedade resulta na extinção do contrato que sustentava a posse direta do bem pelo devedor. A partir daí, a ocupação do imóvel pelo devedor será ilegítima e injusta (esbulho possessório), conferindo ao credor o direito à reintegração de posse. "A posse, pelo devedor, decorre do contrato que foi firmado. Resolvido esse contrato, o fundamento de seu poder de fato sobre o bem desaparece", declarou a ministra.

"Não por outro motivo, o artigo 30 da Lei 9.514/1997 preceitua que é assegurada ao fiduciário, ao seu cessionário ou aos seus sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel por força do leilão público de que tratam os artigos 26-A, 27 e 27-A, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação no prazo de 60 dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, na forma prevista no artigo 26 daquela lei", acrescentou.

Lei não diz que reintegração de posse não pode ocorrer antes dos leilões

Nancy Andrich também destacou que não é possível extrair do referido dispositivo legal qualquer indicação de que a reintegração de posse do imóvel não poderia ser deferida em favor de seu proprietário antes da realização dos leilões.

Para a ministra, essa conclusão é confirmada pelo que está disposto no artigo 37-A da Lei 9.514/1997, que estabelece a incidência de taxa de ocupação desde a data da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário.

"A incidência da taxa desde a consolidação da propriedade somente se justifica porque, desde então, não mais exerce o devedor posse legítima sobre o bem. Isso não bastasse, infere-se da leitura do artigo 30 da Lei 9.514/1997 que não apenas o adquirente do imóvel por força do leilão público, mas também o próprio fiduciário possui legitimidade para o ajuizamento da ação de reintegração de posse", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Liminar do STJ determina que servidores do Ibama e do ICMBio que exerçam serviços ambientais essenciais retornem ao trabalho

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, deferiu o pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) para limitar a greve nacional dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), deflagrada desde a última segunda-feira (1º).

Com a decisão do STJ, mesmo nos dias de paralisação, devem ser mantidos no serviço 100% dos servidores designados para as atividades de licenciamento ambiental, gestão das unidades de conservação, resgate e reabilitação da fauna, controle e prevenção de

incêndios florestais e emergências ambientais. A Corte fixou multa diária de R\$ 200 mil às entidades representantes dos servidores em caso de descumprimento da decisão.

Por entender que a paralisação extrapola os limites previstos em lei, a AGU, representando o Ibama e o ICMBio, ingressou no STJ com o pedido de declaração de abusividade/ilegalidade contra a greve, buscando o retorno destes às suas funções. Para a AGU, o direito de greve dos servidores não poderia prevalecer sobre o direito da população de usufruir dos serviços de fiscalização e licenciamento ambiental, considerados indispensáveis.

Na petição ao STJ, a AGU defendeu que, ao menos, sejam estabelecidos limites ao movimento grevista, com a determinação de manutenção em serviço de equipe capaz de atender serviços considerados essenciais, sob pena de multa contra a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASCEMA Nacional), o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal (SINDSEP-DF), seus filiados e demais servidores que aderirem ao movimento.

Greve envolve servidores que desempenham atividades cruciais

Em sua decisão, Og Fernandes ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha garantido aos servidores públicos o direito constitucional de greve, este deve ser exercido observando as peculiaridades do regime jurídico administrativo, especialmente o princípio da continuidade do serviço público.

"Desse modo, a regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, observando-se as particularidades das atividades envolvidas e as necessidades do setor público relacionado, sob pena de configuração de abuso de direito", disse.

O ministro também enfatizou que não há dúvidas que o movimento grevista envolve servidores que desempenham atividades cruciais para a promoção das políticas públicas de proteção ambiental, o que exige a observância de critérios mais rígidos para o legítimo exercício do direito de greve, a fim de que seja garantido um contingente de trabalho capaz de atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Por fim, o ministro destacou que as próprias entidades sindicais, ao encaminharem ofício ao Poder Público, comprometeram-se a assegurar integralmente a prestação dos serviços públicos relacionados a resgate e reabilitação de fauna, controle e prevenção de incêndios

florestais e emergências ambientais. Segundo Og Fernandes, as ponderações apresentadas pela AGU para que também sejam integralmente mantidas as atividades de licenciamento ambiental e gestão de unidades de conservação se mostram razoáveis.

"Desse modo, considerando a natureza essencial das atividades envolvidas, que estão relacionadas à execução da política de proteção e defesa do meio ambiente, e sem exercer juízo de mérito acerca da legalidade ou não do movimento grevista, a ser oportunamente realizado pelo ministro relator após regular instrução do feito, deve ser acolhido o pedido liminar", concluiu.

O relator da petição na Primeira Turma é o ministro Paulo Sérgio Domingues.

[Leia a notícia no site](#)

Suspensa liminar que garantia pagamento de royalties a Paulínia (SP) pela movimentação de petróleo e gás natural em seu território

Por verificar risco à manutenção do mercado regulado de petróleo, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, suspendeu os efeitos de liminar que garantia o pagamento mensal de royalties ao município de Paulínia (SP), em razão de a refinaria existente em seu território ter sido enquadrada no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

A decisão do STJ considerou que, somente após o trânsito em julgado da ação relativa a esse pagamento, poderão ser implementadas as providências para atender ao que for decidido definitivamente.

A liminar suspensa, dada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em julgamento de agravo de instrumento, determinava o pagamento mensal de royalties ao município, em razão da movimentação de hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) nas instalações da Refinaria de Paulínia (Replan). O tribunal reconheceu o direito de o município receber tanto a primeira parcela de 5% (artigo 48 da Lei 9.478/97), quanto a parcela acima de 5% (artigo 49 da Lei 9.478/97) da produção brasileira, devendo, para esta última, ser considerada toda movimentação de óleo e/ou gás natural, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012.

"O cumprimento imediato da ordem do TRF1 traz grave risco à ordem pública, diante das alegações de possível ofensa à coisa julgada, de impossibilidade técnica e operacional de

cálculo da parcela acima de 5% e notadamente de pagamento em duplicidade (bis in idem) dos royalties pelo critério da movimentação — a indicar potencial desorganização, instabilidade e insegurança no mercado regulado e na distribuição dos royalties", ponderou a presidente do STJ.

Efeito multiplicador negativo na sistemática de rateio dos royalties de hidrocarbonetos

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) recorreu ao STJ, sustentando que a decisão do TRF1 criou um novo critério para o recebimento de royalties, "pois as refinarias de petróleo não são classificadas pela legislação como instalação de embarque e desembarque (IED), e nem podem ser equiparadas a uma delas". Para a agência, a decisão gera insegurança jurídica e quebra da isonomia no sistema de divisão de royalties de petróleo e gás natural brasileiro.

Entre outros pontos, a ANP indicou a impossibilidade técnica e operacional de cálculo da parcela acima de 5%, nos termos da liminar, considerando que as refinarias de petróleo não são classificadas como IED e que haveria pagamento em duplicidade (bis in idem) dos royalties pelo critério da movimentação.

Na avaliação da autarquia, a liminar "possui o risco real de acarretar grave lesão à economia pública, tendo em vista o potencial de causar um efeito multiplicador negativo em relação à sistemática de rateio dos royalties de hidrocarbonetos e um prejuízo econômico a todos os atores envolvidos nesse sistema".

Manutenção de um mercado regulado estável e seguro

Ao analisar o pedido, a presidente do STJ observou que, em princípio, as agências reguladoras não têm legitimidade para pedir a suspensão de liminar. Contudo, explicou que essa regra pode ser excepcionada quando a execução imediata de liminar ou sentença contestada tiver potencial de ensejar reflexos indesejáveis e inesperados, além de risco de interferir no mercado regulado, gerando incertezas e insegurança jurídica para os atores envolvidos.

Para a ministra, na hipótese, há forte risco à ordem pública, "compreendida no interesse na manutenção de um mercado regulado estável e seguro, especialmente por se tratar de fonte de energia fundamental a toda nação brasileira e os recursos financeiros gerados a partir da sua exploração destinados a áreas sensíveis dos municípios beneficiados".

A decisão da presidência do STJ considerou ainda que a suspensão da liminar não vai trazer prejuízos ou consequências negativas ao município de Paulínia, pois até o momento não usufruía desta receita. De outro lado, ponderou que o município poderia ter dificuldades para devolver os valores recebidos de forma adiantada, caso não obtenha decisão definitiva favorável.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Audiência pública discutirá revisão da norma sobre uso de IA no Judiciário

Cartórios terão até 60 dias para informar mudanças na titularidade de imóveis às prefeituras

Prêmio vai reconhecer soluções inovadoras para desafios da Justiça

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br